



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI Nº 015/2019.
PROJETO DE LEI Nº 016/2019.



PROJETO DE LEI Nº 015/2019

Dispõe sobre a sinalização de trânsito da zona urbana e placas de identificação das ruas e dá outras providências.

Art. 1º. As ruas da cidade deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, distritos e povoados no âmbito do Município de Tremedal.

Art. 2º. A sinalização de trânsito e placas de identificação, disciplinada na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na zona urbana, seja na zona rural do Município de Tremedal.

Art. 3º. Para colocação da placa de sinalização deverá ser observada à distância de pelo menos 100 (cem) metros do local ao qual se quer identificar.

Art. 4º. Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes dos bairros, ruas, avenidas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, Prefeitura, Câmara Municipal, agências bancárias, correios, escolas públicas, áreas esportivas, pontos turísticos, e outras entidades públicas existentes no Município de Tremedal.

Art. 5º. Nas placas de advertência deverão constar o alerta e à proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONG's, OSCIP's, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o "caput" do art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Efetuada a parceria e ou convênio a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas conforme modelo a ser regulamentado através de decreto do Chefe do Executivo Municipal, devendo ser observadas as normativas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa é de 06 (seis) anos, desde que a placa ofereça segurança (legível) em seu conteúdo para todo o transeunte, podendo ser renovado por igual período e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 9º. O Chefe do Executivo Municipal, através de decreto, deverá determinar que Secretaria Municipal terá a atribuição e competência para a plena aplicabilidade da presente Lei.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo Municipal, através de decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, obrigado a regulamentar a presente Lei, a fim de dar-lhe plena eficácia e execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tremedal – BA, 29 de outubro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
VEREADOR – PTB

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

JUSTIFICATIVA:

O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, traz uma série de disposições no que tange à sinalização de trânsito, a começar pela definição de que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, inciso III), mesma atribuição dada aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (art. 24, inciso III). Mais adiante, há todo um Capítulo, o de número VII, dedicado à sinalização de trânsito.

Todos sabemos, por experiência própria, que nossas vias públicas carecem de sinalização adequada. Particularmente em área urbana, poucos são os municípios que realmente investem em sinalização de trânsito, afirmação ainda mais verdadeira nas localidades de pequeno porte, que representam a maioria entre os mais de cinco mil Municípios brasileiros.

O que fazer, então? Se o orçamento municipal não dispõe de recursos para proceder diretamente à implantação e a manutenção da sinalização de trânsito, dificilmente poderá licitar esses serviços para uma empresa privada, visto que terá de desembolsar a remuneração da empresa. A presente proposição vem no intuito de apresentar uma solução ao impasse, prevendo a possibilidade de realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito.

Esperamos, com essa medida simples, abrir caminho para que os órgãos competentes possam melhorar as condições de sinalização de trânsito nas vias sob sua jurisdição, sem que isso represente um peso extra para os respectivos orçamentos.

Tremedal – BA, 29 de outubro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
VEREADOR - PTB

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

O Vereador que abaixo subscreve, nos termos regimentais, apresenta ao colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 016/2019

“Dispõe sobre a valorização dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nas apresentações, shows e eventos musicais financiados por recursos do Poder Público Municipal de Tremedal e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo assegurar a valorização dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais nas apresentações, shows e eventos musicais financiados por recursos do Poder Público Municipal de Tremedal.

Art. 2º. Para consecução desta Lei, fica obrigatória a aplicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos a serem utilizados com o financiamento de shows, apresentações e eventos musicais realizados no Município de Tremedal, para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Lei são considerados cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais todos aqueles que residem no Município de Tremedal por mais de três anos, que serão comprovados através do título de eleitor, acompanhado do comprovante de residência.

§ 2º. Esta Lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais que não recebem recursos financeiros do Poder Público Municipal de Tremedal.

Art. 3º. Os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deverão estar cadastrados junto ao órgão municipal de Cultura.

Art. 4º. A cota de 30% (trinta por cento), mencionada no art. 2º desta Lei, deverá ser distribuída de forma igualitária entre os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais.

Parágrafo Único. Para manter a isonomia na quantidade de participações nos eventos de que trata esta Lei, será adotado o sistema de rodízio, somente podendo ser feita nova contratação, se os demais cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais houverem sido contratados ou se os mesmos optarem por não participar do evento.

Art. 5º. Fica o órgão municipal de Cultura responsável pelo processo seletivo dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais que se apresentarão no evento.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Parágrafo Único. O processo seletivo de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser instaurado através de edital, a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Tremedal, com antecedência até 60 (sessenta) dias da data do evento.

Art. 6º. A contratação dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, nos termos desta Lei, dar-se-á com a observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tremedal – BA, 06 de novembro de 2019.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PC do B

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000045

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de novembro de 2019

Ano 1

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

O incluso Projeto de Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas condeubenses na programação de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do Município, inserido no art. 23, inciso V, e no art. 216-A, § 4º, ambos da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do Município de Tremedal.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Tremedal – BA, 06 de novembro de 2019.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PC do B

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49